



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001818-35.2025.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ADEILDO SOARES DA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por unanimidade, deram provimento ao agravo do MINISTÉRIO PÚBLICO para, cassada a decisão agravada, determinar-se a realização do exame criminológico, com vistas à reanálise do pedido.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0001818-35.2025.8.26.0996

Voto nº **34.433 (1)**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: ADEILDO SOARES DA ROCHA

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
– DEECRIM UR5 – Comarca de Presidente Prudente

Magistrada: Aline Tabuchi da Silva

É agravo de execução penal, tirado pelo d. representante do Ministério Público, contra r. decisão de fls. 26/8, do d. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR5 – Comarca de Presidente Prudente, que deferiu pedido do agravado de promoção ao regime prisional semiaberto.

Sustenta, o recorrente, que o r. juízo deferiu o pleito do sentenciado sem a realização de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo, providência que apregoa ser necessária no caso concreto. Pretende, em síntese, o retorno do agravado ao regime fechado até a realização do exame nos termos da Lei nº 14.843/2024 (fls. 2/13).

O recurso foi regularmente processado, tendo, o d. juízo, mantido a r. decisão agravada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do reclamo (fls. 48/56).

É o relatório.

O recurso merece acolhimento.

O recorrido desconta pena de 9 anos e 3 meses de reclusão, pela prática de tráfico de drogas (fls.19/21), o que a demonstrar, num primeiro exame, clara personalidade distorcida e ameaça à sociedade.

A natureza dos delitos pelos quais foi condenado

o agravado, demanda cuidadosa análise antes de sua efetiva reintegração ao corpo social, máxime porque, no regime semiaberto, virá ele a ganhar as ruas, dada a possibilidade de trabalho externo, frequência a cursos profissionalizantes e saída temporária sem vigilância (arts. 35, § 2º, do CP; 37 e 122 da LEP).

O sentenciado, inclusive, posto em liberdade anteriormente, preferiu rumar na senda do crime, voltando a delinquir (fl. 20). Vê-se, pois, que o recorrido não honrou a confiança que lhe depositou o Estado, praticando novo delito quando em gozo de benefício.

Diante desse quadro, de rigor cuidadosa análise antes de sua efetiva reintegração ao corpo social, mostrando-se temerária a concessão da benesse sem a realização do exame criminológico, nos termos da Súmula 439 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Tanto assim, que a Lei nº 14.843/2024, sufragando tese solidificada, veio a impor a obrigatoriedade de realização do exame para os fins de progressão de regime, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da norma.

O legislador, dentro de sua discricionariedade, alterou os critérios de execução penal, não ficando o magistrado adstrito ao parecer administrativo da unidade prisional, podendo, de acordo com o caso concreto, ser solicitada a realização do exame criminológico para melhor aferição do mérito do preso, como ora se faz necessário, devendo, para tanto, aguardar, o reeducando, a conclusão da avaliação pertinente no regime fechado.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao agravo do MINISTÉRIO PÚBLICO para, cassada a decisão agravada, determinar-se a realização do exame criminológico, com vistas à reanálise do pedido.

MAURICIO VALALA

Relator